



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN

Processo n.º 20785620108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **WILDIMA DE LIMA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de demanda com pedido de indenização por invalidez permanente, na qual a Embargada teria ficado invalidez após acidente de trânsito sofrido em 08/07/2002.

Este Ilustre juízo ultrapassando aos argumentos da Seguradora, entendeu por bem, acolher parcialmente o pedido autoral, condenando-a conforme consta na parte dispositiva que segue:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar à autora R\$ 2.362,50 com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.**

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 016 de agosto de 2018.

Ricardo Henrique de Farias

DA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. juízo, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA

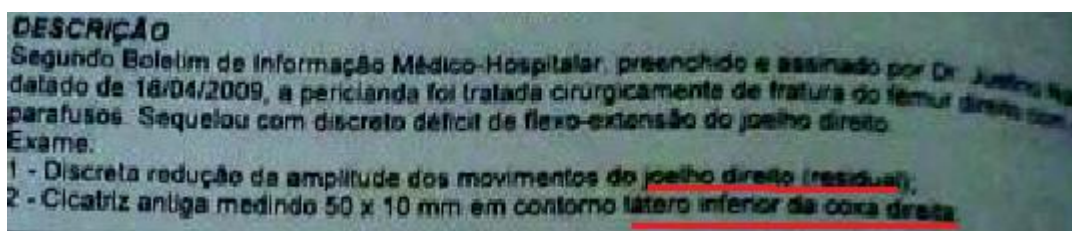
Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação da sentença o seguinte:

No caso dos autos, verifico por meio de informação prestada em laudo pericial de fls. 148 que a em relação à autora sofreu "fratura de fêmur distal. CID 572.4" e ainda que "foi atingida a coxa e o joelho esquerdo. Foi submetida a cirurgia em janeiro de 2003. Apresenta amplitude de movimento preservada, com sequela residual leve (25%)".

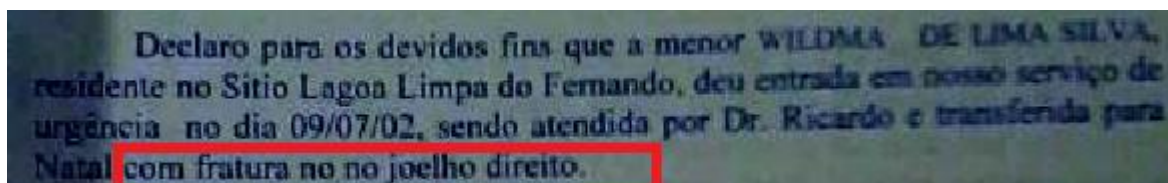
Ocorre que, ao contrário do que fora explanado no mérito da sentença, as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente e que está indicada na documentação médica de fls. 17 /20, a quais informam que a lesão é relativa ao MEMBRO INFERIOR DIREITO:

Laudo do IML, às fls. 17:

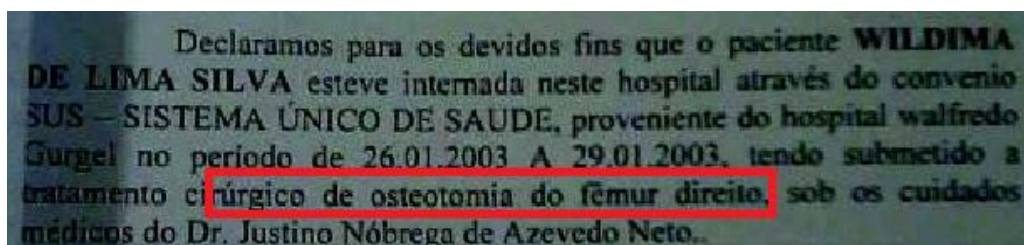


DESCRIÇÃO
Segundo Boletim de Informação Médico-Hospitalar, preenchido e assinado por Dr. Justino Nóbrega, datado de 16/04/2009, a pericianda foi tratada cirurgicamente de fratura do fêmur direito com 2 parafusos. Sequelou com discreto déficit de flexo-extensão do joelho direito.
Exame:
1 - Discreta redução da amplitude dos movimentos do joelho direito (residual);
2 - Cicatriz antiga medindo 50 x 10 mm em contorno látero inferior da coxa direita.

Declaração hospitalar às fls. 18 e 19:



Declaro para os devidos fins que a menor WILDMA DE LIMA SILVA, residente no Sítio Lagoa Limpa do Fernando, deu entrada em nosso serviço de urgência no dia 09/07/02, sendo atendida por Dr. Ricardo e transferida para Natal com fratura no joelho direito.



Declaramos para os devidos fins que o paciente WILDMA DE LIMA SILVA esteve internada neste hospital através do convenio SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, proveniente do hospital walfredo Gurgel no período de 26.01.2003 A 29.01.2003, tendo submetido a tratamento cirúrgico de osteotomia do fêmur direito, sob os cuidados médicos do Dr. Justino Nóbrega de Azevedo Neto.

Verifica-se que todos os documentos em destaque, comprovam uma lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO, diferentemente do que fora apontado na sentença.

Verifica-se, neste sentido, que a lesão apurada no laudo não foi corroborada pela documentação médica acostada, cabendo tal divergência, que fora amplamente assinalada na manifestação ao laudo apresentada pela Embargante ser analisada por este juízo.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

SINISTRO OCORRIDO EM 2002

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Merece destaque, também, que a r. sentença efetuou corretamente a gradação e enquadramento da lesão na tabela, contudo, tendo em vista o sinistro ocorrido no ano 2002, aplicável a norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, que previa a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, este Ilustre Magistrado aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, considerou o limite indenizatório da Lei 11.945/09, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atribuindo dentro do percentual de repercussão aplicável o valor de R\$ 2.362,50.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu no ano de **2002**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2014.017710-8/0001.00.Relator:

Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **DATA-BASE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DANOSO.** INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO.** CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. (gn)

Resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual fixado na sentença.

Ante o exposto, requer a provimento do presente a fim de que se reconheça a violação apontada aplicando-se a indenização em **40 salários mínimos vigentes à época do acidente**, com a correção monetária a partir **da data do acidente**, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Desse modo, considerando que o salário mínimo no ano de 2002, correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais), o limite indenizatório aplicado ao caso deveria ser de 40 x R\$ 200,00 = R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, para melhor visualização segue cálculo com o correto valor, aplicando-se o limite máximo com base na Lei 6.194/74 (40 salários mínimos vigente ao tempo do sinistro), mas enquadrando-se na tabela conforme determinado na Súmula 544, do STJ:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	70% de R\$ 8.000,00 = R\$ 5.600,00.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 1.400,00

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos CONTRADITÓRIOS, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Caso a decisão deste juízo não traga efeitos modificativos ao presente, que seja atribuído efeito integrativo quanto à correção monetária, dispondo se haverá sua incidência e o termo inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN